
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 02/2020

ARGUIDO: GUSTAVO HENRIQUE BASTOS LIMA
LICENCIADO FPAK N° PT 20/1663

ACÓRDÃO

I - No dia 06 de março de 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **GUSTAVO HENRIQUE BASTOS LIMA, Licenciado FPAK N° PT 20/1663**, em virtude dos fatos ocorridos no OPEN DE PORTUGAL DE KARTING que decorreu no Kartódromo de Leiria nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **GUSTAVO HENRIQUE BASTOS LIMA, Licenciado FPAK N° PT 20/1663.**

II - Remetida a Acusação ao Arguido, este apresentou a sua defesa, argumentando sumariamente o seguinte:

Ficou surpreso com a desclassificação motivada pela irregularidade do volume da câmara de combustão.

Não tinha consciência nem vontade de incorrer naquela irregularidade, até porque os motores são revistos após cada corrida e entregues à Riakart para que sejam selados.

O motor de corrida (o qual foi julgado irregular) foi selado pela Riakart na semana de 17 de fevereiro de 2020 e só foi utilizado no treino de sexta-feira e depois nos dois dias de corrida (21 a 23 de fevereiro).

Nas verificações técnicas do dia 23 de fevereiro o motor continuava selado, invocando que ninguém mexeu no kart desde que foi selado pela Riakart até às verificações técnicas.

Diz ainda que tratando-se de uma medida "interna" do motor e que não se consegue validar antes de cada prova - porque o motor está selado e não pode ser aberto -, não percebe como é que poderá ter incorrido nessa infração.

Entende que, a haver irregularidade na medida da câmara de combustão, tal ficou a dever-se ao excesso de carvão acumulado, excesso esse que poderá ter sido influenciado por diversos fatores tais como condições atmosféricas, carburação, temperatura do motor, quilómetros feitos, etc.

Na semana seguinte à prova o motor foi novamente medido nas instalações da Riakart e o mesmo já estaria dentro das medidas certas, o que dá a entender que a temperatura do motor terá sido a causa da irregularidade.

Arrolou como testemunha Carlos Manuel Falcão de Figueiredo, ouvido por videoconferência em 6 de maio de 2020 e que disse ser o mecânico do kart do Arguido.

Disse ainda que o motor foi selado pela Riakart na terça feira anterior à prova, porque estava regulamentar.

Durante a utilização do motor no fim de semana dos fatos não se verificou qualquer anormalidade e foi com espanto que verificaram, aquando das verificações técnicas, que o motor não estaria regulamentar.

A irregularidade na câmara de combustão deve-se, segundo crê, a um excesso de carvão acumulado, não sabendo, porém, dizer o motivo.

Na semana seguinte à prova o motor foi revisto pela Riakart e pela testemunha onde resultou que o motor já estaria regulamentar, sem que, entre as verificações e esta revisão, tivesse havido qualquer intervenção no motor.

Disse a testemunha que a nível interno não consegue mexer a não ser nas instalações da Riakart e na presença dos seus funcionários.

Finalmente referiu a testemunha que na prova seguinte usaram o mesmo motor e o mesmo não apresentou qualquer irregularidade.

Atendendo às dúvidas sobre alguns dos fatos, o Instrutor notificou a Riakart para que viesse prestar informações aos autos, o que fizeram em 3 de junho de 2020, dizendo em síntese, que o mecânico do Arguido não esteve presente na verificação do motor no dia 27 de fevereiro, a não ser na parte final da mesma, sem qualquer tipo de intervenção.

Que na verificação ocorrida no dia 27 de fevereiro o motor apresentava um volume da câmara de combustão muito próximo ao limite admitido e que a altura da câmara de combustão também estava muito próxima ao valor admitido, já incluída a tolerância mínima admitida.

Conclui a Riakart que foi retirado material no topo da câmara de combustão propositadamente ou por desgaste de aperto e desaperto da vela, situação que o concorrente terá de controlar para manter as cotas de acordo com a ficha de homologação.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

O Arguido participou no Open de Portugal de Karting, realizado no Kartódromo de Leiria nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, enquanto Concorrente, sendo seu piloto Tiago Ferreira Anacleto Bastos Lima, Licenciado nº PT 20/1662, com o kart 225.

O Kart 225 foi submetido a verificações técnicas no dia 23 de fevereiro de 2020, tendo sido emitido o competente relatório (Relatório nº41) pelo Comissário Técnico Chefe, de onde consta:

“No motor do concorrente 225, aquando da medição do volume da câmara de combustão verificou-se que o volume era inferior ao regulamentado. O volume da câmara de combustão encontra-se regulamentado na ficha técnica 311/B de 12/01/2016, anexo RA-01B do RTNK e na página 4. Foi primeiramente medido utilizando o método tradicional e em seguida foi utilizado o método CIK, que confirmou a primeira medição.

Nota explicativa:

Quando se introduziu um líquido com o volume regulamentado (8,2 cm³) o mesmo transbordou, concluindo-se que o volume da câmara de combustão é inferior a 8,2 cm³, valor mínimo definido na ficha de homologação referida anteriormente (311/B de 12/01/2016).

Nota nº2:

O método CIK de medição de volume está descrito no apêndice nº1 do RTIK.

O Colégio de Comissários Desportivos, na sequência do relatório de verificações técnicas supra e com base nos fundamentos lá previstos decidiu pela desqualificação da prova segundo o artigo 38.2 h) das PEK 2020.

Decisão que foi comunicada ao Arguido no dia 23 de fevereiro de 2020 pelas 17.23h - Decisão nº 38, a qual foi por este acatada.

DIREITO

1 - Resulta do disposto nos fatos considerados como provados que o Arguido praticou uma infração disciplinar grave, prevista e punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura com infração técnica;...”

2 - Dispõe o Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020:

2.1 - IAME Parilla Puma 85 cm³ conforme descrito na Ficha Técnica 311/B de 12.01.2016, anexo RA-01B do presente Regulamento Técnico Nacional de Karting.

- Mini Puma 85 cm³ Tag PT.

3 - A referida ficha técnica Ficha Técnica 311/B de 12.01.2016, anexo RA-01B, dispõe que a câmara de combustão tem um volume mínimo de 8.2 cm³, o que claramente não era o caso do kart 225.

4 - Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.

5 - O Arguido tinha a obrigação de providenciar pela regularidade das peças instaladas no kart do qual era Concorrente.

6 - Impõe o critério do *bonus pater familiae* que o Concorrente, por si ou por intermédio do seu mecânico, deve acautelar e verificar a conformidade do motor do seu kart antes de qualquer prova. O que não fez, praticando assim uma infração disciplinar grave, ainda que a título negligente.

7 - O Arguido não protestou da desclassificação que foi alvo, concordando com a mesma. Por outro lado, não tem averbado qualquer processo disciplinar ou sanção resultante de um processo disciplinar prévio. Circunstâncias que militam a seu favor, enquanto atenuantes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20º nº 1 alínea a) e e) do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **GUSTAVO HENRIQUE BASTOS LIMA, Licenciado FPAK Nº PT 20/1663**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.

No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do fato e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do Art. 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 27 de julho de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros